

Parágrafo único. Compete ao BNDES, em concordância com o Conselho Monetário Nacional e em função da demanda apresentada pelo Ministério da Educação, definir o montante total da linha de crédito e as condições para financiamento dos bens a serem adquiridos por meio do Programa Caminho da Escola.

Art. 5ª Compete ao FNDE:

I - disciplinar os procedimentos para apresentação de propostas, prazos e critérios para a seleção e aprovação dos beneficiários do Programa Caminho da Escola;

II - definir os modelos e quantidade máxima de itens a serem adquiridos pelo proponente, de acordo com diretrizes territoriais e populacionais;

III - estipular os valores dos veículos a serem adquiridos; e  
IV - acompanhar, controlar e fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas para o Programa Caminho da Escola.

Art. 6ª Compete ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP fornecer os indicadores necessários para o estabelecimento dos critérios de atendimento das demandas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 7ª Compete ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO definir, em conjunto com o FNDE, as características dos veículos a serem adquiridos pelo Programa Caminho da Escola.

Art. 8ª Os órgãos responsáveis pela execução do Programa Caminho da Escola, nos termos deste Decreto, expedirão, no âmbito de suas competências, normas para execução do Programa Caminho da Escola.

Art. 9ª As despesas do Programa Caminho da Escola correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação e de recursos próprios do BNDES, de acordo com suas respectivas áreas de atuação, observados os limites estipulados na forma da legislação orçamentária e financeira.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de fevereiro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Guido Mantega*  
*Fernando Haddad*  
*Miguel Jorge*  
*Paulo Bernardo Silva*

#### DECRETO Nº 6.769, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009

Dá nova redação aos arts. 5ª, 6ª e 7ª do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007, que regulamenta a Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007,

#### D E C R E T A :

Art. 1ª Os arts. 5ª, 6ª e 7ª do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5ª .....

II - .....

b) os haveres financeiros e demais créditos da extinta RFFSA perante terceiros, excetuados os relativos a saldos devedores, prestações e débitos oriundos de contratos de compra e venda e de locação de imóveis, inclusive os utilizados para encontro de contas;

III - .....

d) a gestão da carteira imobiliária, com as respectivas informações relativas a saldos devedores, prestações e débitos oriundos de contratos de compra e venda e de locação de imóveis;

§ 1ª Compete à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a renegociação prevista no art. 28 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, observados os critérios previstos na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, assim como nas normas vigentes à época da celebração dos contratos, quando for o caso.

§ 2ª Compete ao titular da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, permitida a subdelegação, assinar o documento de quitação dos saldos devedores, bem como representar a União nos procedimentos de registros cartoriais.

§ 3ª A gestão da carteira imobiliária prevista na alínea "d" do inciso III poderá ser realizada diretamente pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ou por intermédio do agente operador do Fundo Contingente, previsto no art. 6ª, § 1ª, da Lei nº 11.483, de 2007." (NR)

"Art. 6ª Os termos de entrega ou cessão provisórios previstos no art. 21 da Lei nº 11.483, de 2007, serão formalizados quando houver urgência na entrega em razão da necessidade de proteção ou manutenção do imóvel, regularização dominial ou interesse público.

....." (NR)

"Art. 7ª O IPHAN deverá solicitar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a cessão de uso dos bens imóveis que forem do seu interesse, tendo em vista o cumprimento do disposto no art. 9ª da Lei nº 11.483, de 2007.

§ 1ª O uso dos bens imóveis cedidos ao IPHAN poderá ser compartilhado com outros órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 2ª O IPHAN poderá solicitar a cessão de bens imóveis de valor artístico, histórico e cultural para a utilização por parte de outros órgãos e entidades públicos ou privados com o objetivo de perpetuar a memória ferroviária e contribuir para o desenvolvimento da cultura e do turismo." (NR)

Art. 2ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de fevereiro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Guido Mantega*  
*Paulo Bernardo Silva*  
*João Luiz Silva Ferreira*

#### DECRETO Nº 6.770, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009

Dá nova redação ao § 2ª do art. 10 do Decreto nº 6.433, de 15 de abril de 2008, que institui o Comitê Gestor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - CGI-TR e dispõe sobre a forma de opção de que trata o inciso III do § 4ª do art. 153 da Constituição, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para fins de fiscalização e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere do art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no inciso XXII do art. 37 e no inciso III do § 4ª do art. 153, da Constituição, e nas Leis nºs 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.250, de 27 de dezembro de 2005,

#### D E C R E T A :

Art. 1ª O § 2ª do art. 10 do Decreto nº 6.433, de 15 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2ª Cumpridas as exigências previstas nos incisos I e II do caput, a opção produzirá efeitos, de forma irrevogável, a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data da sua realização." (NR)

Art. 2ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de fevereiro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Guido Mantega*

## Presidência da República

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 60, de 10 de fevereiro de 2009. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 457, de 10 de fevereiro de 2009.

Nº 61, de 10 de fevereiro de 2009. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 458, de 10 de fevereiro de 2009.

Nº 62, de 10 de fevereiro de 2009. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a transição governamental".

### SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA

#### PORTARIA Nº 12, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 03, de 12 de maio de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, na Instrução Normativa MMA nº 7, de 10 de julho de 2002, do Ministério do Meio Ambiente, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 24, de 26 de outubro de 2007, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 27, de 29 de novembro de 2007, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, bem como na Portaria SEAP nº 117, de 14 de maio de 2008, combinada com a Portaria SEAP nº 201 de 19 de agosto de 2008, ambas da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e o que consta no Processo nº 00350.002688/2007-77, resolve :

Art. 1º Tornar pública, na forma do Anexo I, a relação nominal das 27 (vinte e sete) embarcações pesqueiras permissionadas para operar na captura do Camarão Rosa no litoral Norte e Nordeste, devido ao cumprimento integral das pendências relacionadas no Anexo III da Portaria SEAP nº 117, de 14 de maio de 2008 combinada com a Portaria SEAP nº 201, de 19 de agosto de 2008

Art. 2º Fica mantido o indeferimento das permissões de pesca das embarcações pesqueiras relacionados no Anexo II desta Portaria, por não atendimento das pendências identificadas, conforme legenda divulgada no Anexo III da Portaria SEAP nº 117, de 2008 e respectivos pareceres técnicos constantes dos processos de inscrição relacionados no Anexo II acima referenciado.

Parágrafo Único. Os processos de que trata o caput deverão ser arquivados nos respectivos Escritórios Estaduais da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR, onde se originou a inscrição do interessado no processo de cadastramento de que trata a Instrução Normativa SEAP nº 24, de 26 de outubro de 2007.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ALTEMIR GREGOLIN

Anexo I - Relação Nominal dos Interessados com processos considerados deferidos por atendimento das exigências previstas no processo de cadastramento da frota que opera na captura do Camarão Rosa no Litoral Norte e Nordeste, instituído pela Instrução Normativa SEAP nº 24, de 2007.

	#Proprietário	UF	Embarcação	Processo	Grupo
1	Kafrios Alimentos Ltda	CE	Alimar I	21014.000158/2003-51	1
2	Aldair José de Lima Araujo	MA	Rosa Mar II	00360.018516/2006-15	2
3	Antônio Pereira da Silva	MA	Silva II	21038.002688/2000-13	1
4	Auricélia Oliveira Cardoso	MA	Camila	00360.004426/2007-28	2
5	Bernardo Sousa da Silva	MA	Reis II	21022.000738/2003-40	2
6	Bruno Neudo de Sousa Vieira	MA	Colmar III	21022.000043/2004-49	1